

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.022/13/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173569-44
Recurso de Revisão: 40.060133588-09
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida: EBS Operações de Distribuição de Cargas Ltda
Coobrigado: Maurício Valim de Brito
CPF: 194.379.578-94
Proc. S. Passivo: Homero Gonçalves Neto/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - ELEIÇÃO ERRÔNEA. O Fisco reformulou o crédito tributário para inclusão do Coobrigado. Entretanto, exclui-se, do polo passivo da obrigação tributária, a Autuada (EBS Operações de Distribuição de Cargas Ltda), em razão da falta de prova de sua participação no ilícito fiscal. Mantida a decisão.

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. Constatado, mediante boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal, o transporte de carvão vegetal desacoberto de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos dos arts. 1º, inciso I e 89, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75. Matéria não foi objeto de recurso.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre transporte de carvão vegetal, em 13/03/12, sem documentação fiscal e sem o DOF (Documento de Origem Florestal). Irregularidade apurada por meio do Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal e de outros documentos anexados ao Auto de Infração.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Da Decisão Recorrida

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 25/10/12, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.986/12/1ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da rerratificação efetuada pelo

Fisco, às fls. 73, e, ainda, para excluir do polo passivo da obrigação tributária, a Autuada EBS Operações de Distribuição de Cargas Ltda. Vencidos, em parte, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) e Cindy Andrade Moraes (Revisora), que não a excluía.

Ressalta-se que não houve recurso da Autuada e nem da Fazenda Pública Estadual. Dessa forma, o recurso apreciado foi o de ofício interposto pela Câmara de Julgamento, nos termos do art. 163, § 2º do RPTA (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos) aprovado pelo, Decreto nº 44.747/08, já que a decisão foi desfavorável à Fazenda Pública.

DECISÃO

Da Preliminar de Admissibilidade

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Trata a autuação de transporte de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal, realizado pelos veículos caminhão trator placa DJC 1797/SP de propriedade do Coobrigado Maurício Valim de Brito, e semireboque placa HMV 9738/MG de propriedade da Autuada EBS Operações de Distribuição de Cargas Ltda.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

De início, ratifica-se a informação de que o Recurso ora sob análise busca reformar a decisão apenas quanto à exclusão da Autuada “EBS Operações de Distribuição de Cargas Ltda” do polo passivo.

Os fundamentos expostos no voto vencedor da decisão recorrida foram os mesmos utilizados pela Câmara Especial para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A Autuada alegou que o transporte, objeto da autuação, não ocorreu sob sua responsabilidade visto que subcontratou os serviços do transportador autônomo Maurício Valim de Brito, proprietário do veículo caminhão trator placa DJC 1797/SP, “*para transportar mercadoria da Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda, da cidade de Itupeva/SP até a cidade de Simões Filho/Ba*” (CTRC nº 000.416 – fls. 55) e que, para a prestação do serviço, foi entregue aos cuidados do transportador agregado um semirreboque de sua propriedade.

Informa, também, que “*no referido contrato de frete consta que o “Cavalo mecânico” (caminhão) é de propriedade do agregado Maurício Valim de Brito, enquanto o baú/carreta é de propriedade da autuada, apenas entregue sob os cuidados do motorista enquanto sob sua posse indireta, por contrato comercial/civil de transporte*” (fls. 50/54).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, “por sua própria conta e sem conhecimento da Autuada, o referido motorista carregou o baú com Carvão Vegetal, conforme nota fiscal avulsa de nº 650241, dirigindo-se com a referida carga para entrega na cidade de IBIÚNA/SP, quando se envolveu em um acidente de trânsito perto da cidade de Montes Claros/MG”.

Pelo que, “no momento do resgate do caminhão acidentado, a Polícia Rodoviária Federal reconheceu que o motorista realizava transporte de mercadoria ilegal, porém, como, dito, por única e exclusiva iniciativa do Agregado”.

Alega também que veio tomar ciência dos fatos que nortearam o trabalho fiscal apenas por meio das informações prestadas pela Polícia Rodoviária Federal e que retirou todos os documentos que instruíram sua defesa junto aos órgãos responsáveis pela investigação do caso, concluindo com o pedido de sua exclusão do polo passivo.

Acolhendo, em parte, as alegações, o Fisco elaborou Termo de Rerratificação de Lançamento (fls. 73/74), incluindo no polo passivo, como Coobrigado, o Sr. Maurício Valim de Brito, que, apesar de devidamente intimado, não apresentou defesa.

No Auto de Infração em epígrafe, a Fazenda Pública Estadual fundamenta suas exigências contra a Recorrida nos termos do inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes. (Grifou-se)

De acordo com o art. 121 do Código Tributário Nacional, a sujeição passiva, no Auto de Infração, está perfeitamente correta quando tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, senão veja-se:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

Porém, em nenhum momento restou demonstrado que a Recorrida tenha concorrido ativa ou passivamente para ocorrência dos fatos, objeto da autuação fiscal, sendo certo apenas que o semirreboque, empregado no transporte da mercadoria, é de sua propriedade e, que foi cedido por contrato de transporte, devidamente juntado aos autos às fls. 50/54.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, a única operação em que consta a sua participação efetiva é a ocorrida no dia 02/03/12 no transporte de mercadorias entre as cidades de Itupeva/SP e Simões Filho/BA, tendo como remetente a Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda, conforme se verifica à fl. 55, mas que, até o presente momento, não foi apontada qualquer irregularidade.

Nesse sentido, vale trazer à baila o parecer contido na consulta por telefone nº 385/02 da DOET/SLT:

SEF/MG – DOET/SLT CONSULTA POR TELEFONE Nº
385/2002 – 09/07/2002

PERGUNTA:

O contribuinte que possui apenas o semi-reboque está enquadrado na condição de transportador para usufruir os benefícios do art. 75, inciso VII do RICMS/96?

RESPOSTA:

O Contribuinte será transportador quando praticar prestação de transporte sujeita à incidência do ICMS, independentemente se inscrito ou transportador autônomo. Se quem pratica a prestação de transporte é o proprietário do semi-reboque, será contribuinte prestador de serviço de transporte.

Vide Consulta Telefone n.º 288/2000.

Gessé Resende de Matos - Assessor

João Márcio Gonçalves - Assessor

Dessa consulta entende-se que o fato de a Recorrida ceder o semirreboque ao transportador autônomo para realizar o serviço de transporte, a responsabilidade passa a ser de quem praticou a prestação de transporte, que é o próprio transportador (Coobrigado), e não da Autuada, por não ser essa quem praticou a prestação de transporte.

Portanto, esse é o entendimento mais coerente com a norma tributária, bem como com os fatos ocorridos, vez que não há qualquer prova, ou mesmo indício, de que a Recorrida tenha concorrido por ação ou omissão na operação praticada por conta e risco do Coobrigado.

Por outro lado, no que tange às exigências recaírem sobre a pessoa do Coobrigado, não há qualquer óbice, visto que estão em perfeita consonância com as normas tributárias vigentes. Senão, veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Mesma sorte ocorre com as multas exigidas, visto serem os fatos tipificados na norma tributária:

MULTA ISOLADA

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

MULTA DE REVALIDAÇÃO

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que lhe dava provimento, nos termos do voto vencido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 14 de março de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**

Cl